



Projeto de Lei n.º 92/XVI/1.ª

Alargamento da dedução de despesas com habitação em sede de IRS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A importância da habitação para a nossa vida individual e coletiva leva-nos a sedimentar um conjunto adicional de medidas em prol da redução do esforço que cada família coloca no acesso a uma habitação digna.

Se é certo que a solução estrutural passa pela mobilização de um parque habitacional público robusto e capaz de responder aos desafios das famílias da classe média, sabemos da importância de definir instrumentos mais imediatos que permitam, não apenas aceder a uma habitação digna, mas também aceder à mesma em condições equilibradas face ao seu rendimento.

A par com os apoios ao arrendamento e os incentivos para a mobilização de habitações atualmente no mercado privado, consideramos fundamental continuar a reforçar os instrumentos que permitem, diretamente junto dos arrendatários, reduzir o esforço da renda no seu rendimento.

Assim, depois do aumento promovido no início deste ano das deduções das rendas em sede de IRS, consideramos fundamental implementar desde já o aumento progressivo que permitirá, já em 2025 e progressivamente até 2028, chegar aos 800 €.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na sua redação atual, alargando o valor das despesas a deduzir com habitação e, conseqüentemente, reduzindo o esforço das famílias com a habitação.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É alterado o artigo 78.º-E do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou compensações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de



habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de **800 (euro)**;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de **1100 (euro)**;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a 30 000 (euro), o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

800 (euro) + [1100 (euro) - 800 (euro)] x [(30 000 (euro) - Rendimento Coletável)/(30 000 (euro) - valor do primeiro escalão)]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]»



Artigo 3.º

Norma transitória

O aumento da dedução prevista no artigo anterior é feito nos seguintes termos:

- a) 50 % em 2025;
- b) 25 % em 2026;
- c) 25 % em 2027.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.

Palácio de São Bento, 3 de maio de 2024

As Deputadas e os Deputados,

(Alexandra Leitão)

(Maria Begonha)

(António Mendes)



(Hugo Costa)

(Carlos Pereira)

(Sérgio Ávila)

(Jamila Madeira)

(Marina Gonçalves)

(João Paulo Correia)

(Miguel Costa Matos)

(Filipe Neto Brandão)

(Ana Paula Bernardo)

(Joana Lima)

(João Paulo Rebelo)

(Miguel Cabrita)



(João Torres)

(Ana Abrunhosa)

(Ricardo Costa)

(André Pinotes Batista)

(José Rui Cruz)

(Ana Mendes Godinho)

(Eduardo Pinheiro)

(Hugo Oliveira)

(José Carlos Barbosa)